



## **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para o fornecimento de materiais pétreos diversos visando os serviços de reparos, reposições e melhorias em vias públicas, assim como a recomposição e contenção de taludes e encostas em todo o perímetro do Município de Tubarão/SC, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 20.384/2022.

**RECORRENTE:** AF TERRAPLANAGEM EIRELI. (Protocolo 1doc nº43.844/2022).

**CONTRARRAZOANTE:** LIBRELATO IND. E COM. DE BRITAS LTDA (Protocolo 1doc nº44.884/2022).

Trata-se de Recurso interposto pela empresa supramencionada, com espeque na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Tubarão, que inabilitou a RECORRENTE.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso administrativo impetrado, assim como as contrarrazões apresentadas.

### **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente não concorda com sua Inabilitação no respectivo certame, quando da análise da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação, decidiu por inabilitar a recorrente, justificando como consta na Ata nº. 1, que este deixou de apresentar documentação do item 7.7, ou seja, Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.





Ainda alega que a referida Licença Ambiental de Operação de que trata o item supra, é a de n. 2915/2020, apresentada junto aos demais documentos. O que é importante mencionar, é que, essa licença menciona o número da Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, também solicitada no item 7.7.

Com relação à Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, cumpre destacar que a licitante já há possuía muito tempo antes da abertura dos envelopes do referido Pregão Presencial, no entanto, o Recorrente só deixou de juntá-la por acreditar que como a Licença Ambiental de Operação trazia o número da Autorização DNPM, já seria suficiente para satisfação deste documento, isto porque o item assim exigido no edital estava inclusive juntamente com a referida licença, indicando que poderia ser em apenas um documento, desde que a autorização estiver regular.

Conforme se extrai da Autorização do Departamento Nacional de Mineração nº. 815.121/14, o prazo de validade para extração das substâncias saibro e granito é até 12/12/2028. E ainda, conforme se destaca a emissão da referida Autorização se deu no ano de 2019, portanto, 3 (três) anos antes da projeção de lançamento do referido pregão presencial.

Posto isso há de mencionar, que o Recorrente não deixou de juntar a Autorização por não a possuí-la, ao contrário, a possuía muito antes deste pregão presencial ser lançado, não podendo o Recorrente ser tratado como empresa que não possua autorização para realizar o serviço pretendido por esta licitação. Quanto ao formalismo exigido no edital de Licitação nº. 11/2022, importante se faz trazer a conhecimento informações relevantes para análise dos fatos, sendo tal fato o de o Recorrente não ter apresentado determinada documentação, muito embora, a licença ambiental apresentada mencionasse o referido documento, inclusive com o seu número de registro. (...)

## **DO PEDIDO**

A empresa RECORRENTE requer a juntada da Autorização do Departamento Nacional de Mineração nº. 815.121/14, a documentação





de habilitação ao Pregão Presencial nº 11/2022, e consequente habilitação da empresa Recorrente, AF TERRAPLANAGEM EIRELI.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Oportuno destacar que, em respeito ao princípio do contraditório, foram apresentadas as contrarrazões por empresa oponente no certame, a qual, em suma concorda com a desclassificação e as razões apresentadas pelo Pregoeiro e requer “o total indeferimento do recurso.”

## **DO MÉRITO**

A fim de analisar tal recurso, bem como a contrarrazão, foram encaminhados tais documentos para análise e manifestação jurídica da Procuradoria-Geral deste Município.

O Subprocurador do Município, Dr. Ludimar Silverio Ribeiro Junior, manifestou-se nos termos a seguir:

*“Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AF TERRAPLANAGEM EIRELI e encaminhado pela Diretoria de Licitação e Contratos à Procuradoria-Geral do Município para realização de análise jurídica acerca do pedido de juntada da Autorização do Departamento Nacional de Mineração e consequente habilitação da empresa recorrente. (...), Adentrando ao tema, cumpre destacar que a Lei nº 8.666/93 dispõe que: Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei), Neste aspecto, extrai-se claramente do item 7.7 do edital de Pregão Presencial nº 11/2022 que: 7.7 Quanto à Qualificação Técnica A(s) empresa(s) interessada(s) deverá(ão) apresentar a seguinte documentação relativa à Capacidade Técnica-Operacional:(...) Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO), para atividades de extração, do(s) material(ais) ofertado(s) e Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através da guia de utilização;(…) Dessa forma, em*





*atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto por AF TERRAPLANAGEM EIRELI.*

Ainda cabe registrar que o instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993, *inverbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável eseraprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” "Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade. Desta forma, essas alegações não merecem ser acolhidas. Ante tais manifestações julga-se, pois, pelo **não provimento** do recurso.



Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 26 de setembro de 2022.

---

CARLI MAAS MARTINS

Pregoeira

---

MATHEUS CARDOSO BARRETO

Pregoeiro





***\_ DECISÃO \_***

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sra. Pregoeira, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 26 de setembro de 2022.

---

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

**Prefeito**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B544-4346-36DB-A960

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS CARDOSO BARRETO** (CPF 092.XXX.XXX-76) em 26/09/2022 13:40:36 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **CARLI MAAS MARTINS** (CPF 038.XXX.XXX-89) em 26/09/2022 14:00:43 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **JOARES CARLOS PONTICELLI** (CPF 481.XXX.XXX-53) em 26/09/2022 16:55:59 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B544-4346-36DB-A960>